



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	
	Rubrica

287

Processo nº 10680.005279/91-99

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.866

Recurso nº: 91.943

Recorrente: LUIZA MIRANDA RIBEIRO

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ITR - Nova situação jurídica relativa ao direito de propriedade de imóvel rural somente produzirá efeito em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR após a apresentação ao órgão competente da respectiva apresentação de também nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP. Não estando provado nos autos esta providência, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA MIRANDA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



Processo nº 10680.005279/91-99
Recurso Nº: 91.943
Acórdão Nº: 203-00.866
Recorrente: LUIZA MIRANDA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

A Igreja Assembléia dos Santos impugna (fls. 01) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1990 - ITR/90 - constante do Certificado de Cadastrado e Guia de Pagamento de fls. 02, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código nº 426.172.003.212-3. Argumenta que é proprietária do imóvel e que, sendo uma igreja e entidade filantrópica, é isenta de acordo com a legislação. Para fazer prova, junta cópias do Contrato de Compra e Venda (fls. 03/04) e dos Estatutos (fls. 05/16).

A Impugnante não trouxe provas de transcrição do imóvel em seu nome no Registro de Imóveis, nem da apresentação da nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP ao órgão competente, na qual viesse a figurar como proprietária.

O Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02 foi emitido em nome de Luiza Miranda Ribeiro, que figurava como declarante no cadastro do INCRA.

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que havendo sido a Impugnante solicitada a apresentar os documentos hábeis à comprovação do alegado, não o fez. Conclui, assim, que o pleito não merece acolhida.

Inconformada com a Decisão, interpõe o Recurso de fls. 24, aduzindo em resumo: que a igreja é proprietária do imóvel objeto da tributação; que não recebeu nenhuma comunicação solicitando os documentos a que se refere a decisão; que apresenta cópias dos documentos a seguir enumerados: Certidão do Registro dos Estatutos (fls. 30), Extrato dos Estatutos publicado no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais (fls. 31), Ata da Diretoria registrada em Cartório (fls. 44) e Atestado de Funcionamento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais (fls. 25).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.005279/91-99

Acórdão nº 203-00.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não é este Conselho o órgão próprio para conferir a título de propriedade solicitado.

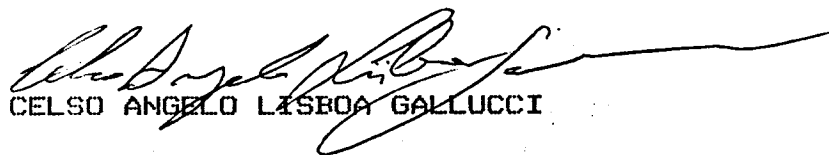
Uma nova situação jurídica relativa ao direito de propriedade de imóvel rural somente produzirá efeito em relação ao imposto sobre o ITR após a apresentação ao órgão competente de também nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF. Não está provado nos autos esta providência. Provada também não está a transcrição do título translativo da propriedade no Registro de Imóveis.

Entendo que o lançamento está correto, pois foi efetuado a partir dos dados cadastrais, então existentes em nome de Luíza Miranda Ribeiro, conforme consta no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02.

Não cabe assim apreciação da alegada isenção, de vez que a Igreja Assembléia dos Santos não figura como sujeito passivo da obrigação tributária.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI